



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 506, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador José Medeiros (PODE/MT)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° 506, DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

CE - CDH/DT  
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte.  
e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa despendeu  
o último dia da sessão ter-  
minativa.  
Em 13/12/17.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.



SF/17564.67625-60

Página: 1/2 13/12/2017 14:18:42

38e7174945ba9ac6ea77cf7d7ac5b354e8c0b07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75. ....

§ 1º.....

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os maus tratos a crianças e adolescentes se deparou, durante sua trajetória até o presente momento, com abusos sistemáticos na exposição de meninos e meninas a obras de arte de caráter absolutamente inadequado para seu desenvolvimento sadio.



Não se trata, aqui, de censurar a arte, mas de proteger aqueles que dependem do bom julgamento dos adultos para que sua formação seja conduzida no sentido de que tenham acesso a obras artísticas de caráter elevado, que contribua para sua instrução e para sua evolução como ser humano.

Nesse sentido, não podemos nos esquecer que a Constituição da República atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a infância e a adolescência. Seria desconhecer nossas responsabilidades como agentes públicos deixar que, por falta de regulamentação explícita, crianças e adolescentes sejam expostas a cenas nada edificantes, que somente contribuem para obstruir a formação de caráter de nossos meninos e meninas.

Esperamos, portanto, o apoio do Congresso Nacional à proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,  
Senador Magno Malta  
PR/ES  
Senador José Medeiros  
PODEMOS/MT  
EDUARDO LOPES  
FÁBIO BEZERRA  
Deputado Helônio Pires  
COSSIO  
CUNHA  
LIMA

SF/17564.67625-60

Página: 2/2 13/12/2017 14:18:42

38e7174945ba9ac6eaf77cf7d7ac5b354e8c0b07



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>